

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____, DE 2009
(Do Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas)

*Acrescenta o § 5º ao art. 176 da
Constituição Federal e acrescenta o
art. 95 ao Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias.*

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1º. Fica o art. 176, da Carta da República acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 176.

§ 5º Lei organizará a estrutura da agência reguladora que será responsável pela análise de concessão e autorização para a exploração dos recursos minerários.

Art. 2º. Fica o ADCT acrescentado do seguinte dispositivo:

Art. 95. A Lei que dispõe o §5º do art. 176, transformará o DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral em autarquia especial no prazo de 180 dias contados da promulgação desta emenda.

Parágrafo Único. Fica autorizada a celebração de contrato de gestão junto à agência reguladora responsável pela análise dos pedidos de concessão e autorização para exploração dos recursos minerários.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Tenho a honra de apresentar à alta consideração de V. Exas. o projeto de emenda constitucional acima mencionado. Para tanto, elenco as seguintes razões:

Da Necessidade de Modernização dos Órgãos Administrativos Relacionados ao Setor de Recursos Minerais

Certamente, com o desenvolvimento da atividade econômica no Brasil, um dos setores que mais têm chamado atenção dos mercados estrangeiros é o de exploração dos recursos minerais, em especial com a prospecção destes produtos nos mercados externos.

Flagrantemente, o Brasil possui uma vasta reserva de minerais rochosos, pertencentes à União, que, mediante concessão permite ao particular a propriedade sobre o produto da lavra dos recursos minerais.

Como se trata de um patrimônio da União, para a devida exploração é necessária a sua participação no processo de outorga do ato devido ao particular. Desta forma, a União criou o DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, autarquia federal responsável pela regulamentação da exploração dos recursos minerais.

Trata-se de uma autarquia típica, com uma estrutura que lamentavelmente encontra-se defasada, desatualizada, presa a conceitos antigos, a servidores desmotivados e uma burocratização que simplesmente tem tornado inviável a exploração desta importante atividade no país.

No Estado do Espírito Santo, por exemplo, tem-se a notícia de que ocorrera um crescimento considerável desse setor, e em especial do segmento de rochas ornamentais, com significativa parcela da produção sendo destinada à exportação,

gerando riquezas à população, ao governo estadual, aos Municípios e, em especial, à União.

Desta forma, o que se lamenta atualmente é que a estrutura vigente não comporta mais o dinamismo que o mercado impõe. Portanto, visando preservar os interesses e patrimônio da União, buscou-se meio de modificar a estrutura do órgão responsável pelo controle da atividade minerária.

Notadamente, para o desenvolvimento da atividade de exploração mineral, deve haver proximidade do Estado na fiscalização e na outorga de atos capazes de fazer com o que particular possa desenvolver sua atividade. Dentre as espécies de atos estão a autorização, concessão e permissão.

Assim, atualmente, para o desenvolvimento da atividade minerária, busca-se autorização de pesquisa e lavra, conforme art. 176, § 3º, da CF/1988. Desta forma, o que se imaginaria para a modernização da atividade estatal prestada pelo DNPM, associado ao poder de fiscalização que lhe é inerente, seria a propositura de emenda à Constituição transformando-se de autarquia propriamente dita para agência reguladora.

Tais agências reguladoras surgiram no país após o fenômeno da desestatização. Possuem aspectos peculiares, pois além do desenvolvimento e controle da atividade monopólio estatal, podem regulamentar e fiscalizar.

É notório o sucesso que tais organismos tiveram em relação, por exemplo, nos setores petrolífero e energético. Foi com imensa satisfação que viu-se, na última semana, ser anunciado que o país passa a ter uma das maiores reservas de petróleo bruto e gás natural do Planeta. Ora, a intensificação das atividades de busca e prospecção de novas reservas deu-se em razão do incansável trabalho da Agência Nacional de Petróleo, surgida no país há 10 anos.

Trata-se de um fenômeno importante, já que as agências mantêm a participação do Estado no controle e regulamentação da atividade econômica. Porém, são aliados

aspectos técnicos, com a busca de profissionais realmente especializados na área, que auxiliam o particular no desenvolvimento de tais atividades.

Da Proposta Apresentada

Como é apenas possível que o Chefe do Poder Executivo proponha projetos de lei tratando da organização administrativa do Poder Executivo, imagina-se que, com a presente emenda, seja ofertado um instrumento para que o Presidente da República tenha meios para dinamizar a atuação do Estado neste importante setor da economia.

Melhor explicando: **o maior intuito desta emenda é possibilitar que o Poder Executivo, ao regulamentar esta emenda, tenha meios para uma implementar uma verdadeira transformação.** Ora, caberá ao Poder Executivo a propositura da lei que converterá o DNPM numa agência reguladora, em obediência ao art. 61, §1º, da Constituição Federal. Porém, disporá de uma medida, para a mencionada regulamentação, que certamente lhe trará bons frutos, já que terá meios para a criação de uma entidade regulamentar forte, capacidade, mais próxima dos interesses da sociedade.

Da Necessidade de Celebração de Contrato de Gestão

Outra questão que motiva desde já a imediata aprovação desta PEC é um acréscimo imprescindível ao ADCT. Nele se buscará não apenas a fixação de um prazo para a transformação do DNPM em uma agência reguladora, mas numa autorização para que se firme um contrato de gestão.

Muito embora seja denominado de contrato, na realidade o que se vislumbra é um convênio. O convênio é um mecanismo que busca que partes distintas, através de um instrumento pactual, atinjam objetivos maiores, que notoriamente, *in casu*, são o desenvolvimento econômico e social do país.

O que se busca afirmar, com a autorização para a celebração do contrato de gestão, é um choque de gestão a ser implementado no âmbito da Administração Pública Federal Indireta. O contrato de gestão fora traduzido para o Texto Magno com a Reforma Administrativa, promulgada com a Emenda Constitucional nº 19/1998, tendo já apresentado significativos avanços, como no caso do INMETRO.

Na verdade, o que se busca é o estabelecimento de metas, um fortalecimento e aprimoramento dos servidores, bem como uma melhora significativa para a melhoria da prestação do serviço público. E é isso o que se aguarda com a PEC ora apresentada.

Desta forma, o intuito maior desta PEC é a autorização para que o Chefe do Poder Executivo promova significativas melhoras na Administração Pública Federal, com a dinamização da prestação do serviço. Acredita-se que com a criação de uma entidade reguladora, acrescido da celebração do contrato de gestão, será vislumbrada uma sensível melhora no quadro técnico da União para o controle da atividade minerária.

E, há que se registrar: havendo a modernização do serviço público, certamente haverão ganhos para toda a sociedade, vez que o mercado comporta ainda mais expansão. É um sinal importante da grandiosidade das reservas minerárias do país, em especial no segmento de rochas ornamentais que têm ampliado consideravelmente seu mercado junto à União Européia, à China e aos Estados Unidos. Há, no país, apenas empresas que dirigem sua produção exclusivamente ao mercado externo.

O sucesso verificado nas experiências passadas é que motiva, sem dúvida alguma, esta apresentação.

Conclusão

Estas são, Senhores Parlamentares, as linhas fundamentais da PEC ora analisada. Pela sua redação, verifica-se que se busca atender aos anseios sociais para a modificação na estrutura do órgão regulador da atividade minerária do país, tornando-o mais técnico e melhor qualificado.

O que se cogita é racionalizar os recursos que são destinados à área e, com uma modificação estrutural, tornar racional e dinâmica a obtenção dos atos necessários à exploração da atividade minerária, aliada à qualificação técnica do corpo de servidores.

Sala de Sessões, em de de 2009.

Deputado LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS